



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 22 de setembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08-645

Recurso nº 50.853 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente EMPRESA GAZETILHA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO
DE PRIMEIRO GRAU.

Dado o princípio da decorrência, anulada a decisão de primeiro grau no processo matriz, impõe-se a anulação da correspondente decisão no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GAZETILHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA F

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIRÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.328/87-14
Recurso nº 50.853
Acórdão nº 103-08.645
Recorrente: EMPRESA GAZETILHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA GAZETILHA LTDA., inscrita no CGC sob nº 32.493.629/0001-07, por decorrência do processo nº 10073/000.327/87-51 (Recurso nº 92.799), foi lançada de ofício relativamente ao PIS-DE-
DUÇÃO.

2. A matéria tributável é pertinente a omissão de receita evidenciada pela existência de passivo fictício nas contas de Fornecedores e Empréstimos, suprimento de caixa e falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

3. O Auto de Infração foi lavrado no dia 27.10.87. A recorrente requereu, e lhe foi concedida, prorrogação de prazo para apresentar impugnação. Dia 11.12.87 apresentou impugnação ao processo matriz, tendo a repartição de origem considerado aquela impugnação como feita também para o presente processo.

4. A informação fiscal consta a fls. 17. Houve alteração dos valores lançados no Auto de Infração. Foi proposto novo valor da contribuição devida ao PIS equivalente a 763,56 OTN, mais os acréscimos legais.

5. A decisão de primeira instância consta a fls. 20. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido lançado o valor referido no item 4.

6. Ciente da decisão de primeira instância em 28.05.88, apresentou seu recurso em 23.06.88. Pediu, em outras palavras, que ao presente recurso fosse dado a mesma sorte do processo principal.

7. Conforme Acórdão nº 103-08.625, de 21.09.88, este Colegiado, por unanimidade de votos, anulou a decisão de primeira instância por inobservância das normas do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

J

P/e.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme iterativa jurisprudência deste Conselho ,
dã-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal.

3. Nestas condições, tendo sido anulada a decisão de
primeira instância no processo matriz, impõe-se, pelo princípio da
decorrência, a anulação da decisão de primeira instância neste pro-
cesso.

4. De todo o exposto, voto no sentido de se declarar a
nulidade da decisão recorrida a fim de que a autoridade julgadora
de primeira instância prolate nova decisão, após idêntica providên-
cia no processo principal.

Brasília-DF, em 22 de setembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR
